

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 19 de Junho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 7.º

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Artigo 49.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 1 100\$00

Para o n.º 2) «Pessoal assalariado» + 1 100\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Junho de 1961. — O Chefe da Repartição, *Raul da Silva Baptista*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 18 568

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, observar o seguinte:

O n.º 31.º da Portaria n.º 16 294, de 16 de Maio de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

31.º As punições aplicadas aos instruendos dos cursos especiais de preparação militar serão, em princípio, imediata e ininterruptamente cumpridas em unidades ou estabelecimentos militares.

Aos directores de curso e ao Comando-Geral da Milícia é, no entanto, concedida a faculdade de autorizarem que o cumprimento daquelas punições se efectue sem prejuízo das aulas e outros trabalhos a que os instruendos sejam obrigados nos cursos superiores que frequentem, nos casos em que o aconselharem o comportamento anterior do punido e a pouca gravidade da falta cometida.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, 4 de Julho de 1961. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*. — O Ministro da Educação Nacional, *Manuel Lopes de Almeida*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 18 569

Tornando-se necessário fixar a maneira como devem ser definidas as situações especiais de dificuldade ou

perigo a que se refere o § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30 250, de 30 de Dezembro de 1939, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38 117, de 29 de Dezembro de 1950:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O pessoal da Armada, fazendo parte de unidades ou forças em operações que estejam em contacto directo com o inimigo, deve ser considerado em serviço de campanha na zona de operações.

2.º O pessoal da Armada, fazendo parte de unidades ou forças envolvidas em operações, mas que não estejam em contacto directo com o inimigo, deve ser considerado em serviço de campanha fora da zona de operações.

3.º Compete aos comandos navais ou aos comandos das defesas marítimas territoriais fixar o grau de perigo a que estão sujeitas as forças sob o seu comando.

4.º Os comandos referidos no n.º 3.º devem fazer publicar em *Ordem*, a enviar à Superintendência dos Serviços da Armada, relações de pessoal que deve ser considerado em cada uma das situações definidas nos n.ºs 1.º e 2.º, das quais constem as datas de início e fim daquelas situações.

5.º Quando se trate de unidades ou forças independentes — directamente subordinadas ao chefe do Estado-Maior da Armada — compete aos respectivos comandos definir o grau de perigo a que se refere o n.º 3.º, o qual só será fixado depois de aprovado pelo chefe do Estado-Maior da Armada, devendo, então, os mesmos comandos dar cumprimento ao estabelecido no n.º 4.º desta portaria.

Ministério da Marinha, 4 de Julho de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 43 778

Sendo necessário aumentar o limite da circulação fiduciária da província de Timor, por forma a dar-se satisfação às exigências do actual movimento financeiro resultante das obras dos Planos de Fomento;

Ouvidos o Governo daquela província e o Banco Nacional Ultramarino;

Tendo em conta a urgência de se legislar em conformidade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, e tendo presente o que dispõe o § 1.º do mesmo artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o aumento para 50 000 contos do limite das notas em circulação na província de Timor, fixado no artigo 11.º do Decreto n.º 41 428, de 6 de Dezembro de 1957.

§ único. As notas do banco emissor serão, além das referidas no § 2.º do artigo 11.º do Decreto n.º 41 428, de 6 de Dezembro de 1957, do valor nominal de 500\$, 100\$, 50\$ e 20\$ e do tipo ou chapa que, sob proposta do banco, forem aprovados pelo Ministro.

Art. 2.º É autorizada a cunhagem de 600 000 moedas divisionárias do valor facial de 10\$, com idênticas ca-